



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 195 /2003


Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Juiz(a),

Na oportunidade, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 2341/2003, oriundo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2003.


Desembargador **João Eduardo Souza Varella**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259
e-mail: prlonef01sec@jfpr.gov.br

R. h.
Espeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos e Diretores de Foro das comarcas deste Estado, encaminhando-se cópia do presente expediente, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Florianópolis, 10.12.2003.

Dr. João Eduardo Souza Varela
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 2341/2003

Londrina, 13 de novembro de 2003

Ação Cautelar Fiscal nº **2003.70.01.002564-1**
Requerente: **FAZENDA NACIONAL**
Requeridos: **GLOBO SATÉLITE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA (CNPJ 85.033.389/0001-24), KASSEM AHMAD JANENNE (CPF nº 836.398.889-87), ABDELRAIM EL JANENE (CPF nº 349.875.259-68) e SALUAH AHMAD EL JANENNE (CPF nº 622.883.009-06)**

Valor da dívida atribuído a cada requerido:

GLOBO SATÉLITE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA – R\$ 4.332.763,01
KASSEM AHMAD JANENNE - R\$ 370.839,21
ABDELRAIM EL JANENE: R\$ 292.808,97
SALUAH AHMAD EL JANENNE: R\$ 2.160.697,20

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi concedida liminar em favor da Fazenda Nacional, sendo **declarada a indisponibilidade** dos bens pertencentes ao ativo permanente da **empresa requerida** e dos bens de **Kassem Ahmad Janenne; Abdelraim El Janene e Saluah Ahmad El Janenne**, conforme decisão em anexo por cópia. Quanto aos bens imóveis dos Requeridos pessoa física, a indisponibilidade está limitada a 50% (cinquenta por cento), reservando-se a meação do cônjuge.

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o **bloqueio** de bens e direitos em nome dos requeridos, consoante valores acima mencionados, **com posterior comunicação a este Juízo, caso este(s) bloqueio(s) seja(m) efetivado(s)**.

Respeitosamente,

ARTUR CÉSAR DE SOUZA
Juiz Federal
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 04/12/2003 13:02 011876



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

82

CONCLUSÃO

Aos 04 de Abril de 2003, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.002564-1
Autora: Fazenda Nacional - FN
Réus: Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda. e Outros

Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional – FN, em face de Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda., Kassem Ahmad Janenne e Saluah Ahmad El Janenne, devidamente qualificados, com base no artigo no disposto na Lei 8.397/92, com as alterações promovidas pela Lei 9.532/97, visando à decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, a fim de garantir a satisfação dos débitos fiscais, cuja relação apresenta às fls. 17/21.

Para tanto, apresentou os documentos de fls. 13/29.

Requeru a concessão de liminar.

Intimada a proceder à emenda da inicial, mediante retificação do valor atribuído à causa, assim como, a instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, a autora manifestou-se às fls. 33/35 e carrou os documentos de fls. 36/81.

É o relatório.

Decido.

1. Acolho a manifestação e documentos de fls. 33/81 como emenda à inicial.

Todavia, no tocante ao valor da causa, em que pese não se saber, por ora, o efetivo valor dos bens passíveis de serem decretados como indisponíveis, o montante arbitrado pela Fazenda Nacional, não corresponde, nem de forma aproximada, ao valor dos bens que pretende indisponibilizados.



85
J

A respeito da correlação entre o valor da causa e o benefício patrimonial almejado, bem como, da possibilidade de fixação deste valor, de ofício, já decidiram nossos Tribunais:

“Processo Civil. Ação Cautelar. Débito Previdenciário. Valor da Causa.

1. Não deve existir correspondência necessária no que concerne ao valor da causa, entre a ação principal e a cautelar, visto como, esta, diferentemente daquela, não tem por finalidade a certificação do direito material controvertido.

2. Isso não quer dizer, todavia, que o valor da causa na cautelar possa ser atribuído em desatenção ao seu conteúdo econômico. A atribuição, mesmo por estimativa, deve expressar o valor patrimonial visado.

3. Na cautelar em que se discute a quitação de débito previdenciário, à guisa de terem sido nos valores pagos a este título calculados por índice ilegal de correção monetária (TR/TRD e UFIR), bem assim porque a multa fixada o foi abusivamente, o valor da causa deve aproximar-se, mesmo que minimamente, dessa realidade econômica que, de longe, tem expressão monetária superior aos R\$ 300,00 (trezentos reais) atribuído pela agravante na sua inicial.

4. Improvimento do agravo. Despacho inaugural mantido. (TRF 1ª Região; Terceira Turma; Ag 199701000326574/DF; Rel. Juiz Olindo Menezes; decisão: 10/12/1997; fonte: DJ de 27/03/1998, p. 114)

“Processual Civil – Ação Declaratória – Valor da Causa – Modificação ‘ex-offício’.

1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser ficado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, ‘ex-offício’, determine sua modificação.

2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região; Sexta Turma; AG 98030130730/SP; rel. Juiz Mairan Maia; decisão: 21/11/2001; fonte: DJ de 15/01/2002, p. 846).



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

84
g

Assim, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ 4.332.763,01 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e um centavo).

2. As hipóteses legais que autorizam o requerimento da medida cautelar fiscal estão previstas no artigo 2º, da Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando ilidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do débito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido;

VII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

A Fazenda Nacional, de pronto, comprovou a existência de diversos débitos, devidamente inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança judicial, os quais resultam em R\$ 4.332.763,01 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e um centavo), em 02/2003, satisfazendo claramente, em uma análise preliminar, a condição prevista na alínea “a”, do inciso V, do artigo 2º da Lei 8.397/92.

Desta feita, preenchido um dos requisitos necessários para a instauração do procedimento cautelar fiscal, tenho para mim que é de ser concedida a liminar requerida, nos termos do artigo 7º da Lei 8.397/92, para o efeito de ***declarar a indisponibilidade dos bens pertencentes ao ativo***

11



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

85

permanente de Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 85.033.389/0001-24, até o limite da satisfação da obrigação, correspondente aos créditos fiscais da Fazenda Nacional contidos às fls. 17/21.

No tocante às pessoas físicas, pelos documentos apresentados e em sede de cognição sumária, constata-se que há evidências de que estas agiram com infração à lei, ao deixarem de recolher oportunamente os débitos.

Assim, além das condições previstas no artigo 4º da Lei 8.397/92, igualmente presentes as condições para a responsabilização pessoal, consoante o disposto no artigo 135, III do CTN.

Destarte, considerando presentes os requisitos para a concessão da liminar – *periculum in mora e fumus boni iuris*, no caso de não existirem bens em nome da pessoa jurídica, suficientes para a satisfação dos créditos, diante do disposto no artigo 4º, §1º da Lei 8.397/92 c/c o artigo 135, do CTN, *de Kassem Ahmad Janenne, inscrito no CPF/MF sob o n.º 836.398.889-87, respeitado o limite do valor dos débitos, cujos vencimentos ocorreram a partir da competência 09/97.*

Com relação à requerida *Saluah Ahmad El Janenne, inscrita no CPF/MF sob o n.º 622.883.009-06, declaro a indisponibilidade de seus bens, até o montante dos débitos, cujos vencimentos ocorreram até a competência 08/97.*

3. Diante desta decisão e em face do convênio firmado entre o próprio Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa visando localizar contas/ativos financeiros/aplicações pertencentes aos requeridos.

Se positiva a diligência determinada no parágrafo anterior, relativamente à pessoa jurídica, proceda-se ao bloqueio das operações, limitado ao valor do débito. Se negativa, ou em caso de insuficiência dos valores bloqueados, bloqueiem-se, igualmente, os pertencentes às pessoas físicas, respeitados os respectivos valores/períodos.

Não sendo bloqueado valor equivalente ao montante dos débitos, comuniquem-se às pessoas elencadas no item “d” do pedido – fls. 09/10, com exceção da contida no item “d.1” – BACEN, haja vista o disposto no parágrafo anterior.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ


Todavia, requirite-se ao BACEN informação a respeito da existência de transferência de recursos dos requeridos ao exterior através da utilização de contas de não-residentes (CC-5), nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio.

4. Indefiro, por ora, a quebra de sigilo fiscal dos requeridos. Caso os bens encontrados se mostrem insuficientes para garantir a totalidade dos débitos, poderá a requerente requerer a reapreciação desse pedido (fl. 35).

Citem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, se desejarem, contestem o pedido.

Na mesma oportunidade, intimem-se os requeridos desta decisão e a requerente desta decisão, bem como para que se atente ao disposto nos artigos 11 e 13 da Lei 8.397/92.

Londrina, 14 de Abril de 2003.


Artur Cesar de Souza
Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 14/04 /2003, recebo os presentes Autos do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

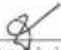




JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Aos 06/05/2003, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.



Luciana Beghini Zambrim
Estagiária

Processo n.º 2003.70.01.002564-1
Autora: Fazenda Nacional - FN
Réus: Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda. e Outros

Vistos.

1. Avoquei.

2. Analisando melhor os presentes autos verifico que a subsidiariedade na ordem de penhora (primeiro bens da empresa, após bens dos sócios) é medida a ser implementada nos respectivos autos de execução. O objetivo desta cautelar é localizar e tornar indisponíveis bens de todos os requeridos. A alegação da requerente de que não fora garantida a integralidade dos débitos merece, nesta análise sumária, crédito.

3. Assim, visando à efetividade da ordem requerida, revejo a decisão de fls. 82/86, para o fim de deferir a liminar requerida, nos termos dos artigos 4º, §§ 1º e 2º, 7º da Lei 8.397/92, artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e o artigo 135, III, do CTN e *declarar, concomitantemente, a indisponibilidade dos bens pertencentes ao ativo permanente de GLOBO SATÉLITE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 85.033.389/0001-24, de KASSEM AHMAD JANENNE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 836.398.889-87 e de SALUAH AHMAD EL JANENNE, inscrita no CPF/MF sob n.º 622.883.009-06.*

Todavia, ressalvo que a indisponibilidade dos bens do requerido Kassem Ahmad Janenne se limita ao valor dos débitos, cujos vencimentos





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

ocorreram a partir da competência 09/97. Enquanto que, com relação à requerida Saluah Ahmad El Janenne, declaro a indisponibilidade de seus bens, até o montante dos débitos, cujos vencimentos ocorreram até a competência 08/97. Quanto aos bens imóveis do(s) co-responsável(is), limito a indisponibilidade a 50%, reservando a meação do(s) cônjuge(s), atendendo pleito da Fazenda Nacional.

4. Diante desta decisão e em face do convênio firmado entre o próprio Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, proceda-se ao imediato bloqueio de todas as contas/ativos financeiros/aplicações pertencentes aos requeridos.

5. Não sendo bloqueado valor equivalente ao montante dos débitos, intime-se a requerente, no tocante ao pedido de averbação da indisponibilidade na Junta Comercial, para que esclareça se pretende seja averbada a indisponibilidade apenas em contratos sociais/estatutos de que participem os requeridos, ou se está a requerer a averbação da indisponibilidade nos contratos sociais da empresa e cotas dos sócios.

Londrina, 07 de Maio de 2003.

Artur César de Souza
*Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina*

RECEBIMENTO

Aos 08/03/2003, recebo os presentes Autos do MM.
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar,
lavei a presente.

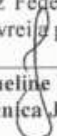


JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

319

CONCLUSÃO

Aos 26 de setembro de 2003, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.


Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.002564-1
Autora: Fazenda Nacional - FN
Réus: Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda. e Outros

I. Considerando a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao AI n.º 2003.04.01.033962-1, consoante se infere da leitura da informação e documento de fls. 368/369, determino o prosseguimento da presente ação cautelar.

II. Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 256/355 e remetam-nos à Fazenda Nacional, eis que referentes a partes estranhas ao presente feito, assim como, tendo em vista que o ofício 1309/2003 mencionado é oriundo daquele órgão, conforme se verifica à fl. 258.

III. Em cumprimento ao despacho de fl. 116, a requerente, às fls. 362/363, informou que *"a inclusão de Abdelraim El Janene no pólo passivo deve ser dar em todos os efeitos da proposição, conforme o pedido deduzido."*

Inicialmente, saliento que, não obstante o contido no documento de fl. 178, no que se refere à situação de "ativa" da pessoa jurídica requerida, há de ser considerado que o valor do débito R\$ 4.332.736,01 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e um centavo) é muito superior a seu capital social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 28/06/1996, ou ainda, aos bens declarados como únicos que possui para garantir o juízo no processo de execução fiscal – fls. 19/21 e 97 da EF, que, somados (considerando-se os TDP's), resultavam em R\$ 2.383.053,31 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), em 09/1999, segundo os valores atribuídos pela própria executada. Tal fato, somado ao não pagamento oportuno do débito, em sede de medida cautelar fiscal, é o bastante a justificar a ordem liminar de bloqueio dos bens dos sócios-gerentes ou representantes da devedora principal.

Assim sendo, tendo em vista que a Abdelraim El Janene, em 13/05/1998, foram outorgados poderes *"para gerir e administrar todos os negócios e interesses da firma outorgante"* (Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda.), consoante se verifica do documento de fls. 103/104, em sede de cognição



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

313

sumária, este há de ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos, cujos vencimentos, ou ocorrências, tenham se dado a partir de 13/05/1998.

Destarte, tenho para mim que é de ser concedida a liminar requerida, nos termos do artigo 7º da Lei 8.937/92, para o efeito de declarar a indisponibilidade dos bens pertencentes a **Abdelraim El Janene, inscrito no CPF sob o n.º 349.875.259-68**, relativamente aos débitos, cujas ocorrências ou vencimentos tenham ocorrido a partir de 13/05/1998. Quanto aos bens imóveis do(s) co-responsável(is), limito a indisponibilidade a 50%, reservando a meação do(s) cônjuge(s), atendendo pleito da requerente.

Ressalto que a alegação formulada pelo requerido, no sentido de não há provas do efetivo exercício dos poderes de gestão não há de ser acolhida, posto que desprovida de prova. Por outro lado, a procuração outorgada em seu favor, com amplos poderes de gestão, é indício contrário à tese do requerido Abdelraim El Janene.

IV. Diante desta decisão, cumpram-se os itens “3” e “4” da decisão de fls. 82/86, relativamente ao requerido Abdelraim El Janene.

V. Cumpra-se, outrossim, o remanescente de mencionada decisão, relativamente os demais requeridos, ressalvados, relativamente à requerida Saluah Ahmad El Janenne, os débitos exigidos por meio das execuções fiscais n.º 99.2012388-9 e 99.2014064-3, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento oposto naqueles processos.

VI. Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes desta decisão, assim como a requerente para que promova as execuções em face dos requeridos, em cumprimento ao disposto nos artigos 11 e 13 da Lei nº 8.397/92.

VII. Remetam-se os autos à SRIP para retificação da autuação, incluindo-se o nome de Abdelraim El Janene, como requerido.

VIII. Relativamente aos demais pedidos formulados pelas partes na contestação e na réplica, postergo sua apreciação a momento oportuno.

Londrina, 29 de setembro de 2003.

Artur César de Souza
*Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina*



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

372
J

CONCLUSÃO

Em 1º de outubro de 2003, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.002564-1
Autora: Fazenda Nacional - FN
Réus: Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda. e Outros

I. Em complemento ao despacho de fls. 370/371, quando da expedição dos ofícios determinados no item "3" do despacho de fls. 82/86, considerando o contido no ofício n.º 5800/03, encaminhado a este Juízo, e que se encontra arquivado em Secretaria, excetue-se a *Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*.

Em vista de referido ofício, oficie-se à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, solicitando seja determinado aos Oficiais de Registro de Imóveis de seu Estado que informem a este Juízo, a existência de eventuais imóveis registrados em nome dos requeridos.

II. Outrossim, quando do cumprimento do IV, do despacho de fls. 370/371, observe-se, igualmente, a determinação de fls. 90/91, IV.

Londrina, 2º de outubro de 2003.

Robson Carlos de Oliveira
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 1º de 10 / 2003, recebo os presentes Autos do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

378
f

CONCLUSÃO

Aos 05 de novembro de 2003, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.002564-1
Autora: Fazenda Nacional – FN
Réus: Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda. e outros

I. Avoquei os autos.

II. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 372.

III. À Secretaria para que diligencie junto aos cadastros das Seções Judiciárias pertencentes à 4ª Região (PR, SC e RS), a fim de localizar ações em nome dos requeridos. Sendo encontradas tais ações, expeçam-se ofícios diretamente aos respectivos Juízos, informando-os da decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos e solicitando sejam tomadas as medidas cabíveis para efetivação da liminar.

IV. Diante da providência determinada no item III, desnecessária a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça da 4ª Região.

V. Verifica-se que a requerida alega em sua contestação à Medida Cautelar Fiscal matéria que se acolhida poderá ensejar a reformulação ou a restrição do âmbito de alcance da liminar concedida.

Afirma a requerida que a inserção da empresa nas buscas efetuadas junto ao BACEN para o efeito de bloqueio de contas e investimentos fere princípio contábil no que concerne à conceituação do denominado ATIVO PERMANENTE.

A liminar concedida restringiu seu alcance, efetivamente, ao bloqueio de eventuais valores que correspondam ao ativo permanente da empresa. A questão que pode suscitar dúvida corresponde ao que efetivamente, no que concerne a bens da empresa, pode se enquadrar como ativo permanente.

1
B



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

319
J

Preceituam os artigos 178 e 179 da Lei 6.404/76:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- a) passivo circulante;
- b) passivo exigível a longo prazo;
- c) resultados de exercícios futuros;
- d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

380

J

lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo."

Combinando-se o art. 178 e o art. 179 da Lei da S/A, percebe-se que se entendem por ativo permanente eventuais investimentos, que por sua vez, podem corresponder a direitos de qualquer natureza, não classificáveis como ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa (letra "c", do § 1º, do art. 178 c/c o inciso III, do art. 179).

Por ativo circulante, por sua vez, entendem-se as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte (inciso I, do art. 179).

Portanto, verifica-se que não é tão simples assim enquadrar-se todo e qualquer investimento feito pela empresa, mesmo que em instituições financeiras, como ativo circulante, uma vez que, o inciso III, do art. 179, é claro ao configurar como investimentos também "os direitos de qualquer natureza", os quais, desde que não se destinando à manutenção das atividades da companhia ou da empresa, podem ser classificados como aplicações em instituições financeiras, no entender deste Juízo.

J



383
J

Assim, somente após eventual bloqueio de aplicações em instituições financeiras, em nome da empresa, é que surgirá oportunidade para uma análise mais detalhada se os valores ali consignados enquadram-se no âmbito do ativo circulante ou permanente da empresa.

Não fosse isso, por si só, suficiente para a manutenção da liminar, nos termos que foi deferida, é de se ressaltar também que eventual bloqueio de dinheiro pertencente à empresa devedora de tributos está legitimado, como incidente, no próprio processo executivo, sem qualquer necessidade de medida cautelar incidental, uma vez que, segundo o art. 11, inciso I, da LEF, a penhora ou o arresto dar-se-á, preferencialmente, em dinheiro. Por sua vez, a legitimidade do Juízo em determinar o bloqueio da empresa em instituições financeiras foi proclamada com brilhantismo por Marcelo Lima Guerra:

“Recentemente, foi dado um grande passo, concretizando um avanço significativo no aprimoramento dos meios de que pode se valer o juiz na investigação dos bens sujeitos à execução, sobretudo o mais difícil de ser apreendido, a saber, dinheiro. Trata-se do convênio firmado entre Banco Central, Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Tribunal Superior do Trabalho, mediante o qual os juízes integrantes dos Tribunais cadastrados poderão colher informações sobre contas bancárias de devedores, junto ao Banco Central, através da internet. O Banco Central do Brasil desenvolveu, especificamente para este fim, o Bacenjud, sistema de consultas através de formulários eletrônicos, que dispensa, inteiramente, o uso de papel. Trata-se de um exemplo emblemático, a ser estendido para outras operações importantes no processo de execução, de como a tecnologia mais recente, sobretudo a informática, pode contribuir na prestação efetiva da tutela executiva.

O referido convênio permite agilizar sobremaneira a coleta de informações sobre contas bancárias existentes do devedor. O pedido de informações é dirigido ao Banco Central, via internet, através do mencionado Bacenjud, sendo a mesma via utilizada nas respostas. O mesmo convênio possibilita ainda o



cumprimento de ordens judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas, igualmente via internet.

Desnecessário dizer os benefícios que o emprego dessa tecnologia trará para a prestação da tutela executiva. Além disso, o uso dessa ferramenta, ao mesmo tempo em que confere poderes mais eficazes ao juiz, na investigação de patrimônio expropriável do devedor, contribui para sepultar, definitivamente, a mentalidade aqui combatida, que sustenta uma atitude passiva do juiz, sempre a transferir integralmente ao credor o ônus de colher informações sobre a situação patrimonial do devedor."

(Guerra, Marcelo Lima; Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 159/160)

Se o magistrado pode determinar a busca de informações junto ao BACEN no interior do processo de execução, inclusive para levantamento de eventuais valores depositados em instituições financeiras, em nome do executado, independentemente se se trata ou não de ativo permanente, por que não poderá fazê-lo, como medida liminar no seio do processo cautelar? É regra de interpretação: "quem pode o mais, pode o menos".

Ademais, quanto à preferência de a penhora incidir sobre dinheiro, já decidiu nossos Tribunais:

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Substituição.

1. Mesmo que se entenda que a gradação estabelecida no art.-665 do CPC-73 e art-11 da Lei 6.830, de 22.09.1980 tenha caráter relativo, a princípio, deve ser obedecida, só podendo ser alterada por força de circunstâncias demonstradas pelo devedor, e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes, já que seu objetivo é realizar o pagamento de modo mais fácil e célere. Mantém-se a decisão agravada se o devedor se restringe a sustentar, genericamente, que precisa fazer pagamentos importantes.

2. Na execução fiscal, só é admissível, por requerimento do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

363

J

ou fiança bancária (art. 15, da Lei 6.830, de 22.09.1980), sendo incabível, portanto, a substituição de dinheiro por imóveis.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 4ª Região; Segunda Turma; AG 930417655/RS, Rel. Des. Fed. Tânia Terezinha Cardoso Escobar; decisão: 27/09/1995; fonte: DJ de 27/09/1995, p. 65532).

Outrossim, não vejo também qualquer ilegitimidade de bloqueio de valores aplicados pela empresa em instituições financeiras, mesmo que incidentes sobre eventual ativo circulante, tanto pelo fato de que é possível a penhora destes valores no próprio seio do processo de execução, como pelo fato de que poderia a requerente valer-se do processo cautelar comum previsto no Livro III, do CPC, o qual, por sua vez, não limita a incidência do bloqueio ao ativo permanente.

Além do mais, é entendimento deste Juízo, bem como da grande maioria dos Tribunais, que em primeiro lugar devem ser executados os bens da empresa, para que, apenas se não houver bens suficientes, possa se adentrar ao patrimônio dos co-responsáveis. Seria um contra-senso jurídico permitir-se a excussão do patrimônio do sócio quando a empresa apresenta patrimônio suficiente (aplicações financeiras com valores significantes, sem pagamento de tributos) para honrar o crédito tributário. Havendo valores da empresa, a responsabilidade patrimonial do sócio deixa de existir, razão pela qual, eventuais bloqueios de bens pessoais serão excluídos.

Nesse sentido:

"Processo Civil. Execução Fiscal. Débito de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Penhora efetivada em bens do sócio-gerente. Ajuizada a execução fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a penhora deve recair em bens de seu patrimônio; só depois de comprovado que ela não tem bens suficientes para o adimplemento da obrigação, pode o processo ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que dever ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa. Recurso especial não conhecido."

(STJ; Segunda Turma; REsp 36543; Rel. Min. Ari Pargendler; decisão: 17/09/1996; fonte: DJ de 14/10/1996, p. 38979).



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

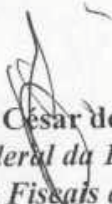
384
J

Esclarece-se, que este Juízo, evidentemente, e no caso de haver algum bloqueio de valores da empresa, ensejará oportunidade à requerida para que se manifeste e para que demonstre que este bloqueio poderá trazer alguma dificuldade para a empresa honrar com compromissos outros, que não o pagamento do crédito tributário. Sendo legítimos os motivos argüidos pela requerida, poder-se-á liberar eventuais valores bloqueados.

Isto posto, resta afastada a alegação de ilegalidade da decisão concessiva da liminar, no que se refere à amplitude de sua incidência sobre os bens da pessoa jurídica requerida.

VI. Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento oposto.

Londrina, 07 de novembro de 2003.


Artur César de Souza
Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 11 / 11 / 2003, recebo os presentes Autos do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

